

ROUBO. CONCURSO MATERIAL

N.º 21.954/14.^a VARA CRIMINAL

Ementa — Roubos especialmente agravados. Em que pese à contemporaneidade das ações delituosas, a ofensa a bens jurídicos personalíssimos, com pluralidade de sujeitos passivos identificados, num total de sete, importa na caracterização do concurso material de crimes, e não em concurso formal ou em crime continuado. A concomitância das agravantes do emprego de arma e do concurso de duas ou mais pessoas obriga a aproximar do máximo o aumento previsto. Emprego de revólveres municiados, embora o aperfeiçoamento da agravante especial independa da idoneidade lesiva do instrumento. Arma real e de fantasia. Equivalência. Essencial é que venha a intimidar, tolhendo a vítima temerosa ou amedrontada de opor reação à conduta criminosa. Coação irresistível. Para a aceitação de semelhante causa excludente da culpabilidade não basta a simples alegação do acusado, desacompanhada de robustos elementos de convicção. Valor probatório do inquérito policial que se harmoniza, plenamente, com a prova colhida em Juízo. Sevícias. Elogio a Delegado de Polícia na presidência do inquérito, ensejando o oferecimento de denúncia minuciosa. Disfarce: sintoma da espartezza do delinqüente. Circunstâncias agravantes estabelecidas nos arts. 44, n.º I, e 45, n.º I, do Código Penal. Sadismo. Conseqüências do crime: influência na aplicação da pena causada pela não recuperação total do produto dos roubos e em razão do comprometimento da saúde de pessoas ofendidas. Menoridade. Condiciona-se o reconhecimento à juntada da certidão do registro de nascimento do agente. Primariedade. Ainda que ocorrente, não compele o Juiz a aplicar a pena em sua quantidade mínima, desde que fundamentada a exacerbação, nos moldes do art. 42 do Código Penal. Prova de defesa satisfatória em relação aos antecedentes de denunciado que revelou sentimentos humanitários no decorrer de assalto. Periculosidade e medida de segurança. Condenação. Doutrina e jurisprudência.

ALEGAÇÕES FINAIS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

No interrogatório de fls. 83/84, o acusado J. C. de L. *confessa* a atuação que teve nos fatos descritos na denúncia, em co-participação com os denunciados L. F. de A. S., vulgo "X". ou "X.", e S. R. C. V., interrogados às fls. 85/85v. e 86/87, embora, mendazmente, conteste J. a colaboração em tais fatos de L. F., que outro não é senão o "R.", como se verifica através da leitura do interrogatório de S. R. (fls. 86/87) e na conformidade do *reconhecimento* de L. F. pelas vítimas, não apenas no inquérito policial (fls. 2D/2E, n.ºs 20 e 21), mas, ainda, de acordo com o auto de fls. 114/114v.

2. Foi esse ato processual presidido pelo eminente Juiz Francisco José Lutzemberger, em momentos que antecederam à instrução criminal, nenhuma dúvida subsistindo acerca da absoluta *segurança* do reconhecimento a que se procedeu, mediante identificação de L. F. como partícipe de todos os roubos ocorridos na residência do Deputado Estadual J. M. M., na noite de 16 de maio de 1979.

3. São deveras significativas as observações lançadas pelo erudito Magistrado naquele auto de reconhecimento, donde a inviabilidade de não se conferir ao ato o elevado alcance probatório de que se reveste.

4. A *firmeza* da identificação de L. F. é sempre consignada pelo Dr. Juiz, tendo registrado S. Exa. que, "a cada reconhecimento, quando as vítimas olhavam firmemente para o rosto do acusado, este, invariavelmente, baixava a cabeça" (fls. 114v.).

5. Nem se argumente que durante o *saque* praticado na casa de J. M. M., situada na Rua Duquesa de Bragança n.º 81, no Grajaú, não se pudesse divisar o rosto de L. F., em face do pano que envolveu sobre a cabeça, visando a impedir ocasional identificação, pois semelhante *disfarce* não foi suficiente para frustrá-la, haja vista a afirmativa peremptória de D. F. M., na conformidade da qual "na hora em que a depoente subiu para abrir o cofre, o acusado L. F. estava sem esse pano" (fls. 119v.).

6. Igualmente, com a mesma certeza, garante R. F. M. L. "que a depoente viu L. F. sem o pano envolto em sua cabeça, "lá em cima", quando a depoente o acompanhou, por determinação deste" (fls. 120v.).

7. Cínica, portanto, é a *negativa de autoria* de L. F. de A. S., quanto à participação que teve nas ações criminosas, coincidindo o número de lesados, *exatamente*, com as *sete* pessoas aludidas nos interrogatórios de J. C. de L. (fls. 83v.) e S. R. C. V. (fls. 86v.), ou seja, as *sete* vítimas citadas no item 4 da peça vestibular do processo: D. D. R., R., H. C., J. M., W. e por J. M. M.

8. Ouvido, a fls. 116, afiança M. “que todas as pessoas mencionadas no item 4 da denúncia, de fls. 2 A, foram lesadas, ou em anéis, ou em pulseiras, ou em relógios, ou em quantias em dinheiro”, e que “algumas de tais pessoas foram lesadas em mais de uma espécie dos bens mencionados.”

9. D.R.F.M. deixa explicitado “que foram subtraídos objetos de espécie diferente, como pulseiras, relógios, anéis e dinheiro, de todas as pessoas mencionadas no item 4 da denúncia, nominalmente referidas à depoente” (fls. 119).

10. Clarifica R. F. M. L. que os denunciados “passaram a subtrair objetos diversos de todas as pessoas mencionadas no item 4 da denúncia” (fls. 120).

11. Com igual uniformidade sobre o número de lesados, em quantidade de *sete*, repita-se, diz J. M. P. de A. “que todas as pessoas mencionadas no item 4 da denúncia sofreram subtração de bens, consistentes em pulseiras, relógios, anéis e dinheiro (fls. 121).

12. Coube ao acusado L. F. a *liderança* da *súcia* de malfeitores e revelou ele mais experiência do que os outros, preocupando-se, inclusive, em desfazer os vestígios das impressões digitais, como salientam J. M. M. (fls. 8 e 116/116v.) e o denunciado J. C. de L. (fls. 83v.).

13. Ainda que positivos os exames papiloscópicos realizados (fls. 135), convenha-se com o Delegado Antônio Augusto Maisonnette Cunha “que os fragmentos de impressões digitais colhidos pelos peritos no local não ofereceram condições de pesquisa, conforme declarado pelo pesquisador do IFP, Mário Ribeiro Guimarães, abaixo das fotos em questão, após exame” (fls. 133 e 137/142). Atribua-se o acontecimento àquela preocupação de L. F. na eliminação dos vestígios. Também o *disfarce* de que se valeu é sintoma de sua esperteza de marginal.

14. A propósito, ratifica J. M. M. as declarações prestadas no inquérito policial, pois, em realidade, alimenta a convicção de que o “*chefe do grupo*” era L. F., e não J., inobstante houvesse profendido J. as graves ameaças relacionadas com o *derramamento de sangue* (fls. 116), em demonstração de extraordinário *sadismo*, a modelo das discriminadas no item 6 da denúncia:

“Eu gosto de sangue, tá tudo muito parado”, ou “gosto que reajam porque gosto de matar e de ver sangue.”

15. Semelhantemente, no início do assalto, R.F.M.L. “pensou que o líder do grupo fosse J., em razão de sua agressividade, já que chegou a dizer que não gostava de assalto calmo, mas gostava de reação para ver sangue; que, no entanto, depois se convenceu que o líder era L. F. porque toda hora os outros do grupo iam ao andar superior para obter orientação de L. F.” (fls. 120v).

16. J. M. P. de A. teve idêntica impressão: “que o líder do grupo parecia ser L. F.” (fls. 121), sendo que esse mesmíssimo líder comandava os demais comparsas, às vezes por meio de “assobios e outros sinais” (fls. 117v.).

17. Frases de grave ameaça, porém, foram exteriorizadas por todos os agentes, *indistintamente*, máxime por J. e L. F.. É o que anuncia M. da seguinte maneira: “que os três acusados usaram frases ameaçadoras, sendo mais incisivos J. e L. F.” (fls. 116v.).

18. Conforme já se disse (v. itens 14/15), J. usou expressões referentes a *sangue*, e afirmou ser D. R. uma macaca velha e que merecia levar umas “porradas” (fls. 2B/2C, item 10 e 119). Entre outras expressões de intimidação e logo no princípio, ao retornar da cozinha, com o pano em volta da cabeça, asseverou L. F. “que todos deviam ficar quietos, senão estouraria os miolos dos presentes” (fls. 116). Foi L. F. quem teria declarado que se M. pertencesse à ARENA, e não ao MDB, “matava todo mundo” (fls. 2B, item 7, e 116v.), embora não se afaste a possibilidade de ter sido feita a afirmativa por J. ou S. R. (fls. 119). Mas, com precisão, foi o último quem advertiu que se T. C. não calasse a boca lhe daria um “teco” (fls. 117v.).

19. Entrementes, no desenrolar das ações delituosas e em várias oportunidades, contrastando com o procedimento dos comparsas, revelou S. R. sentimentos humanitários dignos de *elogio e reflexão*, não contestados por M. e R. (fls. 116/117v e 120/120v.), isto é, procurou tranquilizar os ofendidos, informando-lhes que “não havia perigo, para ninguém, mas que entregassem todos os objetos de valor” (fls. 120), interferindo “junto aos outros, para que não amarrassem R., filha do depoente, que estava grávida” (fls. 116v. e 120v., *in fine*) e, solícitamente, permitindo que “fossem buscar remédio para a esposa e filha do depoente que se sentiram mal” (fls. 116v.).

20. Daí resulta o gritante contraste dos sentimentos piedosos de S. R. com a assombrosa “frieza” de J. e L. F. (fls. 117v.).

21. Todos os acusados tomaram parte na subtração dos bens pertencentes às vítimas ou encontrados na residência de J. M. M., depois de incessantes buscas, interessando-se L. F. mais na arrecadação dos bens que se achavam no andar superior, ao passo que J. e S. R., principalmente, em despojar os lesados de seus valores, no pavimento térreo, agindo S. R., então, sob a cobertura do revólver empunhado por J., que ostentava como *disfarce* uma dentadura do tipo “perereca” (fls. 117).

22. Todos os denunciados, ainda, sem exceção, portavam armas de fogo *municiadas*, conforme notou M., “porque os orifícios dos tambores das armas estavam tapados” (fls. 116), declinando o ofendido a sua condição de “instrutor e campeão de tiro, o que lhe permitiu concluir, no sentido de que as armas estavam carregadas”

(fls. 116v.). Desmente-se, assim, cabalmente, a assertiva de S. R., feita em Juízo (fls. 86v.), de que “permaneceu na parte de baixo da casa, de arma *desmuniada*, em punho” (grifo da Promotoria de Justiça).

23. A par das reiteradas e gravíssimas ameaças assacadas contra as vítimas, foram elas em sua totalidade amarradas ou manietadas com cintos e gravatas recolhidos por S. R., tendo sido “encapuzadas”, outrossim, com ressalva de M., D. e R., esta, insista-se, por força da oposição manifestada por S. R. C. V. (v. item 19).

24. Voluntária e conscientemente aderiu esse último acusado às ações injurídicas, típicas, não sendo lícito acolher-se a inverossímil e bisonha versão que apresenta em seu interrogatório, de que sofrera *coação* por parte dos co-denunciados a fim de que colaborasse nos eventos lesivos (fls. 86/87).

25. Ora, a posição por ele assumida, antes, durante e depois de tais ações ilícitas, não traduz, é certo, a ocorrência de *coação irresistível* ou, sequer, de *simples coação*.

26. A expressão de que se serve naquele interrogatório, de que delas participara “*meio forçado*” (fls. 86v.), não se coaduna com a causa excludente de culpabilidade definida no art. 18 do Código Penal.

27. Obediente ou submisso às instruções emanadas de L. F. e, vez ou outra, de J., — marginais frios, cruéis e experientes, não revela isso, porém, que S. R. se posicionasse como *coacto*, motivo do não aprimoramento da excludente repudiada pelo Ministério Público.

28. Com efeito, “para ser irresistível a coação, de modo a repelir a punição do acusado pelo fato que se lhe imputa, é mister seja ela do perigo sério e atual, de que ao coagido não seja possível eximir-se ou que extraordinariamente difícil lhe seria suportar” (Acórdão unânime da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 17-1-1957. Cf. Dirceu A. Victor Rodrigues, *O Código Penal e a Jurisprudência*, I volume, Editora Alba, Rio de Janeiro, 1963, n.º 272, pág. 44).

29. Conclua-se no sentido de que “coação irresistível para ser reconhecida não basta ser alegada” (Acórdão unânime da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 20-10-1977, na apelação criminal n.º 3.232, relator Desembargador Pires e Albuquerque, *in Boletim Informativo da Procuradoria-Geral da Justiça*, ano 1979, abril/junho, n.º 19, pág. 1.000).

30. Se proeminente foi o papel tão bem encarnado pelo *chefe* L. F. na subtração dos valores por ele descobertos “lá em cima”, no pavimento superior do prédio, não menos importante e decisivo se afigura o desempenho de S. R. na colheita *peçoal* e *direta* dos bens que estavam na posse dos *sete* lesados.

31. Mesmo depois de arrecadados todos os objetos, de imenso valor comercial e estimativo, além das somas em dinheiro, a fuga não se verificou de imediato, de pronto, mas cerca de quinze a vinte minutos após, como supõe M. (fls. 117), tendo permanecido J. no local e dele se ausentado, juntos, L. F. e S. R., em busca de condução. Ambos transportaram os objetos no interior de bolsas (fls. 117).

32. Antes, contudo, precavidamente, para evitar apelos de socorro, arrancaram os fios dos aparelhos telefônicos, comportamento que não se deve atribuir a S. R., com exclusividade (fls. 2D, item 16), mas, também, a J. e L. F. (fls. 116/116v. e 120/120v.).

33. Restou pericialmente averigüado que "um aparelho telefônico instalado no *living* e outro no saguão do pavimento superior encontravam-se com os fios partidos com violência" (fls. 135).

34. A despeito de não abalar a prova acusatória, lastima o Órgão Fiscal o pouco desenvolvimento dado ao laudo de exame de local de assalto (fls. 134/135) e a ausência das fotografias que deveriam instruí-lo.

35. Na fuga, teriam embarcado os três denunciados em um automóvel de praça, recusando-se aceitar J. o oferecimento de W., genro de M., que lhe oferecera o próprio carro, para que os ofendidos se vissem a salvo da presença dos marginais, oferecimento *malandramente* recusado por J., "com a alegação de que ele (W.) era muito esperto e que pretendia facilitar a prisão, pelo que deixaria as chaves no jardim da casa, onde efetivamente foram encontradas mais tarde" (fls. 117v.).

36. Da partilha dos bens ter-se-iam aproveitado os acusados, em partes iguais, ao que pensava J., vingando contra L. F. a acusação de que lesara os próprios comparsas na efetivada partilha. É o que declara J., no interrogatório de fls. 83/84:

"que o produto do roubo foi dividido em três partes iguais, porém a parte do interrogado permaneceu em poder de S., que na D.P. o interrogado ficou sabendo que R. teria so-negado parte dos bens que subtraiu."

37. Sabe-se que a idéia do assalto brotou da mente marginalizada e pervertida de L. F. (fls. 83), eventualmente de J. (fls. 86v.), tendo dito L. F. ao policial João da Silva Bistene "que deu com a casa das vítimas, porque, em suas imediações, existe um campinho de futebol, de onde ele, estava "paquerando" a casa" (fls. 123).

38. Na Divisão de Capturas e Polinter, os roubadores em pessoa esclareceram à D. F. M. "que haviam optado por sua casa, por ser ela muito bonita e que a escolheram depois de retornarem do América" (fls. 123).

39. Houve, portanto, prévio planejamento do assalto, dele tendo participado todos os agentes, *sem distinção de espécie alguma* (fls. 28v., 30v., 32v. e 83). Textualmente, reproduzam-se as declarações dos denunciados:

J. C. de L.: “que o declarante precisava de dinheiro e, um dia antes, retornando do campo de futebol do América F.C., juntamente com L. F. de A. S. e S. R. C. V., resolveram para o outro dia o assalto” (fls. 28v.);

L. F. de A. S.: “que, recorda-se o declarante, resolveram assaltar a referida residência um dia antes, quando retornavam de um treino de futebol no América F. Clube” (fls. 30v.); e

S. R. C. V.: “que os três decidiram assaltar a referida residência quando, no dia anterior, passaram na porta da mesma, ao retornarem de um treino de futebol no América Futebol Clube” (fls. 32v.).

40. Conforme dilucidam o agente de Polícia Judiciária Andreilino Pinheiro e o Detetive João da Silva Bistene, integrantes da diligência (fls. 122/123), em São João de Meriti, próximo da Rodovia Presidente Dutra, foram localizados J. e S. R., na residência desse último elemento, apreendendo-se parte das jóias, do dinheiro, e duas armas de fogo, mas nenhuma das duas pertencentes a J. M. M.

41. Periciados os revólveres apreendidos e anteriormente utilizados na prática do assalto, além de dez projéteis intactos (fls. 5/6 e 133), segue-se a conclusão técnica sobre a capacidade ou eficiência de ambas as armas para produzir disparos (fls. 144).

42. Mesmo que tal não ocorresse, quanto à agravante especial do emprego de arma, não se exigiria jamais a idoneidade lesiva do instrumento para que se aperfeiçoasse a agravante. O primordial é que realmente pudesse intimidar, impedindo a vítima temerosa ou amedrontada de opor reação à conduta do criminoso. Esse é o motivo da exacerbação da pena.

43. Interpretado o art. 157, § 2.º, n.º I, do Código Penal, “incide esse dispositivo, assim quando a arma empregada constitui meio idôneo para a realização da violência ou da ameaça, como quando, embora não idônea a arma para esse fim, ou por estar carregada, ou por mera contrafação, infundiu na vítima, que desconhecía a impropriedade do meio utilizado, justo receio de vir, pela resistência que opusesse, a pôr em risco sua integridade física” (Acórdão unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de 10-12-1974), no recurso extraordinário criminal n.º 80.037, de São Paulo, relator Ministro Leitão de Abreu, *in Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 72 (pp. 651-1.026), junho, 1975, pág. 961). Sem tergiversação, assim caminha a jurisprudência esmagadora de nossos Tribunais.

44. Graças à indicação correta de J. e S. R., descobriram os policiais o paradeiro de L. F., em uma favela localizada no subúrbio de Inhaúma, tendo elucidado o Detetive Bistene “que em casa de L. F., dentre os bens apreendidos, estava um isqueiro com o nome gravado do Coronel M., parcialmente raspado” (fls. 123).

45. A requerimento da Promotoria de Justiça, aclara o operoso Detetive Bistene “que, em ambas as casas, os acusados reconheceram que chegaram a ter a posse das jóias em consequência do roubo” (fls. 123). Adianta o policial “que J. e S. disseram que sabiam que o proprietário era o Coronel M., porque haviam lido o seu nome com a narrativa do fato, nos jornais, pelo que S. cortou seus cabelos, para não se dar mal, como ele próprio afirmou ao depoente” (fls. 123).

46. Apesar das apreensões e de parte das jóias terem sido devolvidas pelo receptador ou “intrujão” conhecido pelo vulgo de “B.”, depositadas em uma lixeira existente na esquina das Ruas Barão de Mesquita e Maxwell, no Maracanã, não se tornou factível a apreensão total do dinheiro e dos objetos roubados, perdurando sensível lesão patrimonial e sendo neste sentido as declarações prestadas por J. M. M.:

“que houve recuperação de parte do dinheiro do produto do roubo, pois estima em cerca de dezesseis a vinte mil cruzeiros o dinheiro tirado do depoente, das demais vítimas e do cofre, tendo havido recuperação de três mil e quinhentos cruzeiros, mais ou menos; que não houve recuperação de vinte e sete jóias; que, ao ensejo do segundo reconhecimento, quando a esposa do depoente perguntou pelas jóias, os acusados disseram que as restantes haviam sido entregues ao “B.”, cujo nome não sabe, conhecido receptador da Central do Brasil; que o depoente teve contacto telefônico com “B.” por iniciativa dele; que “B.” telefonou ao depoente, aparentemente de telefone público, tendo caído a linha, pelo que reiterou o telefonema, comunicando que o material subtraído estava no interior de uma lixeira na esquina das Ruas Maxwell e Barão de Mesquita, para onde se dirigiu o depoente, e efetivamente encontrou todos os eletrodomésticos subtraídos, além de três jóias, o que levou até a D.P.; que “B.” telefonou para o depoente no dia imediato, quando o depoente lhe comunicou que faltavam vinte e tantas jóias, ocasião em que “B.” sugeriu ao depoente que apertasse J. e S., porque as jóias estariam com eles; que “B.” deixou entrever que tinha medo ou tentava proteger L. F., pois desde logo tentou convencer ao depoente que as

jóias não estariam com L. F. e que ele era bonzinho; que "B." nunca falou ao depoente que se chamaria R.; que nunca teve qualquer contacto posterior com "B.", nem sabe o seu nome" (fls. 116v. e 117).

47. Em que pese ao empenho do Ministério Público na identificação de "B." (fls. 61, n.º 3, e 131), as diligências efetuadas com esse objetivo não alcançaram êxito, como elucida a Divisão de Capturas e Polinter através do ofício de fls. 146:

"Infelizmente, até o momento, não conseguimos deter ou qualificar indiretamente o receptador alcunhado por "B", apesar das diligências empreendidas. Tão logo possamos obter a informação, comunicaremos a esse respeitável Juízo."

48. Atente-se para o fato de que as sucessivas apreensões formalizadas nos autos de fls. 5/6, 20/21, 22, 39 e 40 constitui em prova indesmentível da materialidade das infrações patrimoniais. Adite-se que as avaliações realizadas no Instituto Carlos Eboli atinge o montante de Cr\$ 766.240,00 (fls. 68/70 e 71/71v.). Acrescente-se, enfim, que, um outro laudo desse Instituto, de exame de local de assalto, assinalam os Peritos "que no *living* e nos quartos via-se parcial desalinho com objetos e roupas espalhadas a esmo no piso e sobre os móveis." Logo adiante, confirmam os técnicos a existência de "um cofre embutido em um pequeno armário" e "que à hora dos exames encontrava-se aberto, sem violência, e seu interior totalmente vazio" (fls. 134/135).

49. A prova colhida no inquérito policial, com ampla e espontânea *confissão* de todos os agentes (fls. 28/29, 30/31v. e 32/34), está na mais absoluta consonância com a que se produziu em Juízo (fls. 114/123), mantidas as garantias constitucionalmente asseguradas à Defesa, não se podendo negar a integral procedência da denúncia.

50. Afora não comprovados o "espancamento" e as "torturas" aludidos por J. (fls. 83v./84) e L. F. (fls. 85v.) para que prestassem aquelas *confissões*, as *supostas* sevícias, *não referidas no interrogatório de S. R.* (fls. 86/87), em nada esmaeceriam o vigor da prova acusatória, assentada na solidez de elementos de convicção diversos.

51. Juridicamente sustentável é a condenação que se fundamenta "também em outros elementos probatórios suficientes", até mesmo na eventualidade de sevícias infligidas na Polícia, como já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em venerando acórdão de 11-6-1974, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, no recurso extraordinário criminal n.º 72.241 (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 72 (pp. 651-1026), junho, 1975, pág. 904).

52. Ditas confissões extrajudiciais dos três denunciados encerram indiscutível importância probatória, ainda que, por clamoroso absurdo, não bastassem as confissões, *agora em Juízo*, de J. C. de L. (fls. 83/84) e S. R. C. V. (fls. 86/87).

53. Se preenche a denúncia integralmente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, cumpre salientar-se a magnífica orientação dada ao inquérito pelo Delegado de Polícia Antônio Augusto Maisonnette Cunha, a quem tributa o Órgão Fiscal sinceras felicitações.

54. Mesmo que por qualquer motivo não fosse exeqüível a descrição minudente do comportamento dos acusados no transcurso das ações ilícitas (o que não se concretiza, *in casu*, porque baseada a denúncia em inquérito muito bem orientado), a ausência da fixação de pormenores não teria interferência alguma na propagação da responsabilidade penal dos roubadores, *indiscriminadamente*, porquanto positivada a participação conjunta e voluntária de todos eles nos delitos patrimoniais em que se envolveram:

“Nos crimes de assalto, que se executam de inopino, exigir minuciosa descrição da participação de cada co-autor, seria premiar a impunidade em nome do Direito” (Acórdão unânime da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 24-7-1975, na apelação criminal n.º 62.439, relator Desembargador Jonatas Milhomens, *in Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, 2.^a fase, ano XVI, 1977, n.º 42, pág. 306).

55. Completando a promoção de fls. 61/62, com remissão feita a acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, defende a Promotoria de Justiça a tese de que a ofensa a bens jurídicos personalíssimos, com pluralidade de vítimas perfeitamente identificadas, implica na caracterização do *concurso material de crimes*, não obstante a *contemporaneidade* das ações.

56. Embora oscilem os julgados como as *birutas* usadas nos aeródromos (seja-me licenciada a rudeza da comparação), convicto está o Ministério Público de que a hipótese dos autos testifica o *concurso real de infrações penais*.

57. Repelindo o *in dubio pro reo*, porque *in dubio pro societate*, como se admite hodiernamente, entende o Ministério Público que as dúvidas devem ser dirimidas ou solucionadas em proveito da Sociedade, jamais dos delinqüentes, pois, sem que se atente contra o bom senso, não se pode deixar de acolher a conclusão de que à pluralidade de bens violados corresponde uma pluralidade de violações jurídicas e, portanto, um *concurso material ou real de delitos*.

58. Como especifica e apóia o Professor Damásio Evangelista de Jesus, na doutrina, essa é a orientação de Maurach, Von Hippel, Meyer Alfred, Jagush, Schonke-Schroder, Von Liszt, Mezger, Maggiore, Alimena, Impallomeni, Mirto, Cuello Calón, Asúa, Federico Puig Peña, Silva Correia, Pedro Ernesto Corrêa, Pedro Vergara, Nelson Hungria, Costa e Silva, Basileu Garcia, Magalhães Noronha, Roberto Lyra, Queiroz Filho e Roque de Brito Alves (*Roubo Continuado*, in *Jurispenal do S.T.F.*, ano V, janeiro/março, 1976, n.º 17, pág. 19).

59. Em abono do *concurso material de crimes de roubo*, transcrevam-se os seguintes acórdãos, do Tribunal de Justiça local:

“A expressa referência na sentença ao art. 51 do Código Penal não importa em alteração da classificação, se a denúncia imputa aos réus dois fatos em concurso material. Extorsão e roubo. Tratando-se de crimes, se bem contra o patrimônio, mas igualmente atentatórios a pessoas, há que aplicar-se a regra do concurso material” (Acórdão unânime da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, de 6-3-1975, na apelação criminal n.º 61.912, relator Desembargador Pires e Albuquerque, in *Diário Oficial*, Parte III, 24-7-1975, apenso ao n.º 89, 20, fls. 118).

“Continuados não são os crimes, se diversos os sujeitos passivos e de natureza personalíssima os bens jurídicos ofendidos. E tal natureza apresentam a vida e a integridade corporal da vítima de roubo, atingíveis pela violência ou ameaça famulativas desse crime complexo” (Acórdão unânime da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, de 24-9-1973, no conflito de jurisdição n.º 1.501, relator Desembargador Pedro Ribeiro de Lima, in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, 2.ª fase, ano XIV, 1975, n.º 34, pág. 250).

“Roubos praticados, sucessivamente, pelo mesmo bando, contra várias pessoas. Caracteriza-se, nessa hipótese, o concurso material de delitos, e não o crime continuado, do art. 51, § 2.º, do Código Penal” (Acórdão unânime da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, de 20-4-1966, na apelação criminal n.º 49.652, relator Desembargador Olavo Tostes Filho, in *cit. Revista*, ano VII, 1968, n.º 17, pág. 469).

60. Revelaram-se os acusados extremamente audaciosos e agiram com grande intensidade de dolo. Sem restrições, proclame-se, em alto e bom tom, a *perigosidade* de que são dotados, sujeitando-se, em razão disso, à imposição da *medida de segurança*.

61. Entretanto, na dosagem da pena, não se compreenderia nunca a adoção de tratamentos iguais, pesando contra L. F. de A. S., *mentor, líder ou chefe do grupo*, a circunstância agravante do art. 45, I, do Código Penal.

62. Identicamente rigorosa, implacável, há de ser a pena aplicada a J. C. de L., não se podendo perder de mira as apavorantes e tétricas ameaças de *derramamento de sangue*, vomitadas a todo instante (fls. 2A/2B, n.º 6, e itens 14, 15 e 18), e o autêntico terror infundido às vítimas por sua incontrolável e bestial agressividade.

63. Preso, anteriormente, “por suspeita de tráfico de entorpecente”, como declara a fls. 83v., *é reincidente em crime doloso*. Condenado pela Lei n.º 6.368, de 21-10-1976, delinqüiu em pleno gozo do *sursis*, cuidando-se, em tais condições, de bandido sabiamente *irrecuperável* (fls. 74 e 126/126v.). Essa reincidência em crime doloso impõe a exasperação da pena (Cód. Penal, art. 44, n.º I) e, inarredavelmente, a aplicação da medida de segurança (Cód. Penal, art. 78, n.º IV).

64. Quanto a S. R. C. V., pleiteia a Promotoria de Justiça seja aplicada a pena em quantidade acentuadamente inferior, uma vez demonstrado que os seus sentimentos de humanidade o distanciam dos demais assaltantes, conquanto interpretado o comportamento de amarrar ou manietar as vítimas, e encapuzá-las, sob a proteção do revólver de J., mas sempre obediente ao *comando* de L. F. ou de J., o que em verdade perceberam M. (fls. 117v.), D. (fls. 118) e R. (fls. 120v.).

65. Alijada a possibilidade de configurar-se a excludente da coação irresistível ou de vislumbrar-se ao menos a existência de simples coação (v. itens 24/30), e sem que a sua cooperação nos crimes houvesse sido de somenos importância (Cód. Penal, art. 48, n.º II), coloca-se S. R. em plano de inferioridade com referência a seus comparsas, no acatamento às instruções por eles ministradas, porém “atento a tudo e a todos”, como se exprime J. M. M. (fls. 117v.).

66. Encarada sob semelhante prisma, sobremaneira preponderante foi a atuação de L. F. e J., mas não se pode ofuscar nunca a evidência da adesão de S. R. às ações conjuntas, *voluntária e conscientemente*.

67. A desigualdade de atuação dos três agentes exerce forte influência na aplicação da pena, inclinando-se em favor de S. R., cujo “*primarismo*” vem mencionado por D. (fls. 118).

68. Com mais de trinta e cinco (35) anos de carreira na Polícia Militar (fls. 116v.), pôde discernir M. que, iniciado o assalto, S. R. estava visivelmente pálido, e com a arma tremendo em sua mão”, donde o conselho de “*calma*” que lhe deu, aliado à conclusão de que “*fosse o primeiro assalto de que participava S.*” (fls. 117v.).

69. Imparcialmente, aduz ainda a questionada vítima “que o deponente não pensa da mesma forma quanto aos dois (outros) RR, em razão da frieza de sua conduta” (fls. 117v.), tendo dito R. “que S. recebia ordens, e a princípio estava nervoso, havendo se acalmado aos poucos” (fls. 120v).

70. A não recuperação da *totalidade* do produto dos roubos também influi na dosimetria da pena, para mais, como conseqüência dos delitos, sendo bastante elevado o dano de natureza patrimonial.

71. O comprometimento da saúde de pessoas assaltadas e compelidas à ingestão de remédios, notadamente D., acometida de *crise cardíaca*, é, do mesmo modo, conseqüência dos crimes. Contribui, portanto, para o agravamento das penas.

72. A primariedade dos acusados S. R. e L. F. (fls. 73 e 75), quando não ocorressem causas que justificassem a exacerbação, não tolheria, *por si só*, o necessário aumento da pena, nos moldes do art. 42 do Código Penal. O que se exige, compulsoriamente, é a fundamentação do julgado:

“Se o Juiz não atendeu ao rigor do art. 42, do C. Penal, motivando a sentença na graduação da pena, não pode aplicá-la acima do mínimo em se tratando de primário” (Acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de 29.11.1974, no *habeas-corpus* n.º 52.949, da Guanabara, relator Ministro Aliomar Baleeiro, in *Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 74, dezembro, 1975, pág. 636).

73. Encontram-se os *sete* roubos especialmente agravados diante do emprego de armas (revólveres) e do concurso de agentes, e, nessa hipótese, o aumento previsto aproxima-se do *máximo*:

“Qualificativas-roubo qualificado. Se ocorrem concomitantemente duas qualificativas, só é admissível agravar a pena em relação à segunda se a circunstância está incluída no elenco de agravantes do Código. Fora daí a concomitância em qualificativas só é considerada para aproximar do máximo o aumento previsto”.

(Acórdão unânime da 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, de 24.6.1974, na apelação criminal n.º 60.783, relator Desembargador Olavo Tostes Filho, in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, 2.^a fase, ano XIV, 1975, n.º 36, pág. 317).

74. Declara-se J. com vinte e cinco (25) anos de idade, nascido aos 15 de março de 1954 (fls. 28 e 83), e em benefício de L. F. e S. R., que teriam dezoito (18) e vinte (20) anos, um e outro, não milita a circunstância atenuante da menoridade (Cód. Penal, art. 48, n.º I), ressalvada, por certo, a possibilidade da comprovação do alegado, mediante juntada das certidões de nascimento. Esse é o entendimento concordantemente firmado no Pretório Excelso:

“A menoridade do réu impõe a atenuação da pena; mas deve ser provada mediante certidão de nascimento, e não por atestado, que, mesmo produzido por pessoa idônea, não tem como substituir aquele documento único eficaz para o caso.”

(Acórdão da Segunda Turma, de 7.6.1971, no *habeas-corpus* n.º 48.860, relator Ministro Antonio Neder, in *Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 58, 1971, pág. 795).

75. A unanimidade de votos, julgou a Egrégia 3.ª Câmara Criminal do então Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, que “a menoridade invocada pelo réu deve estar plenamente provada, e não sofre a menor contestação sobretudo quando a mesma está no limite da maioridade e deixa dúvida a respeito. No caso de dúvida, *in dubio pro societate*, pois esta deve ser protegida, face ao ônus de sua prova de maioridade.”

(Acórdão de 3.7.1966, no *habeas-corpus* n.º 21.086, relator Desembargador Maurício Eduardo Rabello, in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, ano VI, 1967, n.º 14, pág. 308).

76. Ao reverso de J. C. de L. (fls. 89), os ilustres e dignos advogados de L. F. de A. S. e S. R. C. V. arrolaram testemunhas de defesa, em suas alegações preliminares de fls. 90 e 91/92, respectivamente, tendo havido *desistência* das testemunhas de L. F., até mesmo com expressa anuência do denunciado (fls. 149 e 157).

77. Também o Dr. Advogado de S. R. pronunciou-se pela *desistência* de testemunhas (fls. 157), motivo por que foram ouvidas somente as de fls. 155/156v., M. M. M. (fls. 155), M. N. A. (fls. 155v./156) e J. C. V. (fls. 156/156v.).

78. Não se trata de testemunhas *oculares*, mas que abonam de modo satisfatório o procedimento e o caráter de S. R., anteriormente aos fatos narrados na peça inaugural do processo.

79. O signatário destas alegações finais pode afirmar, em sã consciência, a boa impressão causada, mormente pelas duas últimas testemunhas, chegando a ser emocionante o depoimento de J. C. V., pai de criação de S. R., pela extrema sinceridade de que se revestiu:

“Dada a palavra ao M.P., respondeu: que não conhecia nenhum dos co-réus, anteriormente a esse processo, pois S. nunca se envolveu em casos de Polícia, nem furtos, e só dava alegrias ao declarante e hoje só lhe dá tristeza. Pelo Dr. Juiz foi consignado que ao fazer suas declarações finais, a testemunha ficou visivelmente emocionada e só com muito alto domínio, logrou evitar o choro; foi ainda registrado que, simultaneamente, o acusado S., que já baixara a cabeça há algum tempo, começou a chorar” (fls. 156v).

80. Posto isso, observadas as ponderações feitas em torno da aplicação da pena, aguarda a Promotoria de Justiça a *condenação* dos acusados J. C. de L., L. F. de A. S. e S. R. C. V., nos termos da denúncia, bem como a aplicação da *medida de segurança*.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1979.

MARIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO

Promotor de Justiça de 1.^a Categoria

Titular da 14.^a Vara Criminal